

"Dispõe sobre a instalação de cercas energizadas, destinadas à proteção de perímetros, no município de Salvador e dá outras providências."

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte Lei:

Art. 1º - Todas as cercas destinadas à proteção de perímetros e que sejam dotadas de corrente elétrica, serão classificadas como energizadas, ficando incluídas na mesma legislação as cercas que utilizem outras denominações, tais como *altabátricas*, *elétricas*, *eletrificadas* ou similares.

Art. 2º - A instalação de cercas energizadas destinadas à proteção de perímetros, neste Município, deverá ser precedida de comunicação, por escrito, junto à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM.

Art. 3º - A comunicação a ser dirigida à Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, deverá constar de requerimento padrão de expediente único, acompanhado da seguinte documentação, em 02 (duas) vias:

I - Anotação de responsabilidade técnica do responsável pela execução dos serviços, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA/BA;

II - croquis de localização da área e as cercas;

III - corte esquemático indicando a altura da cerca em relação aos cursos, à sola do terreno e ao passeio;

IV - declaração de atendimento das exigências das Normas Técnicas Brasileiras que regem a matéria, fazendo indicação dos mesmos;

V - quando junto à divisa, apresentar declaração de concordância dos proprietários vizinhos.

Art. 4º - As cercas energizadas instaladas até a publicação desta Lei, serão fiscalizadas pela Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM, cabendo aos responsáveis a adequação das mesmas aos níveis de segurança e confiabilidade legais e a apresentação em 02 (duas) vias, através de comunicação, da documentação tratada nos incisos I, II, III e IV do artigo anterior.

Art. 5º - Fica obrigatória a instalação, a cada 10 (dez) metros de cerca energizada, de placas de advertência.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.


Emerson José Perdomo
Maurício Trigueira
1º Secretário
Décio Bani'Anna
2º Secretário